

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20152900110693

RECURSO: RETIFICAÇÃO DE JULGADO Nº 050/2023

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN/FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

INTERESSADA: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 008/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada, sob acusação de ter promovido a entrada de mercadoria sujeita ao pagamento do imposto antecipadamente à entrada no Estado, sem apresentar o comprovante de pagamento na forma da legislação tributária. Operação acobertada pelas DANFES 9558, 9564, 9546 e 9573, todas emitidas pela Energia Sustentável do Brasil.

A infração foi capitulada no artigo 2º, XVIII, art. 53, III e §9º e art. 76, I, "g" do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8321/98. A penalidade foi tipificada no artigo 77, inciso IV, "d", da Lei nº 688/96.

Tributo 17,5%:	R\$ 101.549,12
Multa 150%:	R\$ 152.323,68

Valor total do Crédito Tributário R\$ 253.872,80 (duzentos e cinquenta e três mil oitocentos e setenta e dois reais e oitenta centavos).

O sujeito passivo tomou ciência do auto de infração, através do AR, no dia 24/11/2015, fls 14 e apresentou defesa tempestiva, fls. 20/37, o Julgador Singular, através da decisão de 1ª instância sob o nº 001103/2016/TATE/SEFIN (fls. 208/212), decidiu pela parcial procedência da ação fiscal e, declarou devido o crédito tributário somente no valor de R\$ 99.876,54; O Sujeito Passivo foi intimado da Decisão Singular via AR (fl. 213), apresentou Recurso Voluntario em 17/10/2016 (fls. 219/252); Relatório do Julgador de 2ª Instância, às fls. 321/328. Petição pelo Sujeito passivo apresentando fatos novos, fls.

329/336. Pedido de Sustentação oral do contribuinte na sessão de julgamento da Segunda Câmara, às fls. 387. Voto e Acórdão do Relator da 2ª Instância, fls. 390/393, entendendo pela Nulidade da Autuação. Memoriais pelo sujeito passivo, fls. 395/407. Julgamento do Recurso Especial, entendendo pela Procedência da ação.

Em julgamento de 1ª Instância (fls. 208/212), o julgador singular decidiu pela Parcial Procedência, por entender que o sujeito passivo estava obrigado a apresentar comprovante de recolhimento do imposto antecipadamente e não o fez, descumprindo a legislação tributaria. Aplicou a tributação prevista na Lei 3277/2013 que reduziu a base de cálculo do ICMS e alterou a penalidade pela Lei 3583/2015 em que reduziu do patamar de 150% para 90% do valor do imposto, aplicando a lei mais benéfica ao sujeito passivo para fazer jus à redução da multa.

Após apresentar recurso voluntário insistindo no argumento de que está configurado como Indústria e que a ele deve ser mantida a isenção do ICMS consolidada pelo Decreto nº 10.663/2003. O julgamento da 2ª Câmara reformou a Decisão Singular para nulidade da ação fiscal, por entender que o Termo de início do procedimento fiscal datava de 27/06/2015 e a lavratura do auto de infração se deu apenas em 02/07/2015, caracterizando vício formal, por fugir da regra de flagrante infracional e decretou a nulidade da ação fiscal.

O sujeito passivo retornou aos autos, em memoriais, e apresentou novos documentos alegando a necessidade de suspensão de todos os processos administrativos em tramitação pelo TATE, considerando a concomitância em sede judicial, visando anular os autos de infração, em que se discute a constitucionalidade e isenção do ICMS, acobertados pela Decreto nº 10.663/2003.

Inconformado com o Julgamento de 2ª Instância, houve a interposição do presente Recurso Especial pelo Coordenador Geral da Receita Estadual, onde alega que não houve vício formal que gerasse nulidade da autuação, bem como que embora o TJRO tenha julgado inconstitucional o Decreto 15.858/2011, dando efeito repristinatório ao Decreto 10.663/03, entendeu que este último possui máculas que não foram julgadas ainda, e enfatizou que a Lei 3.277/2013 foi julgada inconstitucional pelo TJRO, logo, requereu reanálise dos autos para julgamento do recurso apresentado, o que fora deferido pelo Presidente do TATE, do qual o sujeito passivo apresentou manifestação requerendo a manutenção da nulidade da ação fiscal.

O julgamento do Recurso Especial decidiu pela Procedência da ação e por entender estar afastada a nulidade, em razão da autuação estar caracterizada como flagrante infracional, ante o lapso temporal máximo de 05 (cinco) dias após a lavratura do termo de início de fiscalização, conforme entendimento já pacificado por este Tribunal. Afastada a tese de isenção, uma vez que não houve deferimento pela Receita Estadual nos termos da exigência contida na Nota 1, item 74, Tabela I, do RICMS/RO aprovado pelo Decreto nº 8321/98. A atividade de geração de energia elétrica não é atividade industrial para fins da legislação tributária do ICMS, por não modificar a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade de um produto. Reformada a decisão singular, visto que a Lei n. 3.277/13 foi considerada inconstitucional conforme ADI n. 0801986-11.2016.8.22.0000. A penalidade aplicada deve ser reduzida em razão da retroatividade benéfica em razão da Lei nº 3583/2015, que recapitulou e reduziu a penalidade disposta na inicial, de 150% para 90% do valor do imposto não pago, conforme art. 77, IV, "a-1", da Lei nº 688/96, nos termos do art. 106, II, "c", do CTN.

Compulsando novamente os autos, verifica-se que neste processo, a empresa em epígrafe foi autuada pelo Fisco Estadual sob a acusação de ter deixado de recolher ICMS devido nas operações acobertadas pelos DANFES 9558, 9564, 9546 e 9573, referente a entrada de bens importados do exterior.

Nesse sentido, constatou-se que o fisco estadual realizou uma auditoria geral no sujeito passivo, cominando com a lavratura do auto de infração nº 20172700100355, em que o mesmo engloba todas as notas fiscais emitidas para o sujeito passivo no exercício de 2015.

As notas fiscais 9558, 9564, 9546 e 9573, objetos do presente, faz parte da relação das notas fiscais do auto de infração 20172700100355, assim, não há motivos legais e fundamentação jurídica para a análise do mérito da certeza e liquidez do crédito tributário lançado e aqui discutido.

Muito embora este auto de infração tenha sido efetuado antes da lavratura do A.I. 20172700100355, a administração pública decidiu, por conveniência de seu planejamento, reunir todas as notas fiscais num mesmo e único procedimento administrativo.

Agindo dessa maneira, sobre as notas fiscais 9558, 9564, 9546 e 9573 estão sendo exigidos o crédito tributário em 02 autos de infração, sendo impossível tal mister.

Por essa razão, em virtude da concentração das notas fiscais no auto de infração 20172700100355, todos os procedimentos realizados no auto de infração 20152900110693 devem ser considerados improcedentes, para que não produzam efeitos jurídicos diversos daqueles que se esperam na auditoria geral realizada pelo fisco estadual, impossibilitando o refazimento do feito, com vistas a evitar uma terceira autuação sobre o mesmo fato.

O ato nº 191/2022/PRESIDENCIA TATE/SEFIN e o PARECER 0101/2022/TATE/SEFIN e seus anexos, servem de fundamentação e base legal para a conclusão deste voto.

Por todo o exposto, e mais que dos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO RETIFICAÇÃO DE JULGADO** interposto para **DAR-LHE PROVIMENTO**, devendo ser reformada a decisão de 2ª Instância de **PROCEDÊNCIA** para **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ªCâm/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20152900110693
RECURSO : RETIFICAÇÃO DE JULGADO Nº 050/2023
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A
RELATOR : MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR

ACÓRDÃO Nº 010/2023/CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA– DEIXAR DE RECOLHER ICMS-IMPORTAÇÃO NA AQUISIÇÃO DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO – IMPROCEDÊNCIA. Restou provado pela Administração Pública que o crédito tributário constituído em relação às notas fiscais eletrônicas nº 9558, 9564, 9546 e 9573 está sendo cobrado, também, no auto de infração 20172700100355 - Auditoria Geral, resultando em duplicidade de cobrança. Ação fiscal ilidida. Reformada a Decisão de 2ª Instância, de Procedente para Improcedente o auto de infração. Retificação de Julgado provida. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE** decide por unanimidade em conhecer do Recurso de Retificação de Julgado interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Segunda Instância, Acórdão nº 012/2022/CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN, de procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Fabiano Emanuel Fernandes Caetano acompanhado pelos julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Amarildo Ibiapina Alvarenga, Dyego Alves de Melo, Juarez Barreto Macedo Júnior, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Reinaldo do Nascimento Silva e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

TATE, Sala de Sessões, 19 de maio de 2023.

~~Anderson Aparecido Arnaud~~
Presidente

~~Manoel Ribeiro de Matos Junior~~
Julgador/Relator